



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52421/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SRIPIES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1067/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Acórdão nº 94/24-STP. Provimento parcial para correção de erro material.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração interpostos por Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa (peça 306), Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (peça 313) e FENASEG — FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO (peça 315), recebidos pelo Despacho nº 184/24 (peça 318), deste Relator.

Do primeiro documento, da Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa (peça 306), destaco os seguintes trechos:

- (i) *“Inicialmente, restou caracterizada obscuridade/contradição, pela inobservância da correção de erro material realizada por meio do Acórdão nº 419/2023.”;*
- (ii) *“Referido recurso, deu ensejo ao Acórdão nº 419/2023 - Tribunal Pleno, no qual, foi corrigido o erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas “d” e “e” do item X passassem a contar com a seguinte redação: (...)”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) “No entanto, tal correção de erro material, foi ignorada no voto do Exmo. Relator do recurso de revista nº 263180/23, que imputou à recorrente, a responsabilidade pelos achados 2 e 3 da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/2019, atribuindo-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei complementar 113/2005, por duas vezes.”;

(iv) “Em vista do exposto, faz-se necessário o suprimento da OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO para ratificar a correção de erro material, realizada por meio do Acórdão nº 419/2023.”;

(v) “A despeito das alegações da ora embargante nas razões delineadas em seu Recurso de Revista, o acórdão embargado deixou de analisar pontualmente os argumentos e fundamentos jurídicos utilizados pela então recorrente, reproduzindo a análise já realizada pela equipe técnica que elaborou o 1º relatório, o que, com a devida vênia não corresponde à realidade dos fatos, conforme restará demonstrado a seguir: (...)”;

(vi) “No entanto, referido documento deixou de analisar as alegações da recorrente, que demonstraram que apesar de divergir de alguns aspectos procedimentais do Edital de credenciamento nº 01/2018, esta buscou na legislação vigente, respaldo jurídico para realizá-lo na forma desejada pela nova gestão.”;

(vii) “Isto porque, a função de assessoramento à época desempenhada pela embargante, não contemplava o poder discricionário, conferido apenas ao gestor público, ou seja, não lhe competia escolher a solução que entendesse mais adequada”;

(viii) “Importante ressaltar, que a fixação de prazo para as empresas interessadas protocolarem seus requerimentos de credenciamento junto ao DETRAN/PR era justificável, diante do número significativo de contratos registrados diariamente no Estado.”;

(ix) “A necessidade de atender a demanda exigia o credenciamento imediato de um número suficiente de empresas para atender satisfatoriamente a população, já que o novo modelo substituiria o modelo anteriormente utilizado, no qual a demanda era atendida pela FENASEG.”;

(x) “Nesse contexto, ponderadas: a) as peculiaridades do serviço a ser prestado, b) a dimensão da demanda a ser atendida; c) o prejuízo causado à coletividade e às financiadoras de veículos em caso de ausência de empresas registradoras suficientes para atender a demanda, restou evidenciada a necessidade de realizar o maior número possível de protocolos de credenciamento, visando, ao menos em tese, garantir o credenciamento inicial de um número de prestadores de serviços suficiente para atender com eficiência a demanda, evitando prejuízos à população paranaense.”;

(xi) “Todo o contexto fático e as peculiaridades do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, deixa evidente que o fundamento utilizado no parecer nº 190/2018, encontra respaldo na legislação vigente, harmonizando, dentro das especificidades do objeto, com o Decreto Estadual nº 4507/2009”;

(xii) “Denota-se claramente dos dispositivos legais acima transcritos, que o Decreto Estadual que regulamentava o credenciamento, contemplava expressamente a possibilidade de republicação do Edital, possibilitando a atualização das condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerais e a fixação de prazo para novos credenciamentos, visando a adesão de novos interessados.”;

(xiii) *“Por esta razão, a definição inicial de um prazo para o protocolo de pedidos de credenciamento, não traduzia a intenção de restringir novos credenciamentos.”;*

(xiv) *“Também não foram observadas as alegações da embargante no que tange à interpretação sistemática do artigo 25, da Lei estadual nº 15.608/2007, e dos artigos 16 e 83 do Decreto Estadual nº 4507/2009 em razão das peculiaridades do serviço, reconhecida pelo próprio Conselheiro Relator - Ivan Bonilha em relação à rotatividade entre os credenciados para a prestação do serviço.”;*

(xv) *“Como já exaustivamente demonstrado pela embargante, a complexidade e o alcance do serviço de registro de contratos exigiam o credenciamento imediato de um número de prestadores suficiente para atender satisfatoriamente a demanda.”;*

(xvi) *“Não fosse a possibilidade de interpretação sistemática de todos os dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto, deveria ser garantida, por exemplo, a distribuição randômica da demanda, conforme prevê expressamente o artigo 25, V da Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:”;*

(xvii) *“No entanto, a inaplicabilidade de tal dispositivo foi reconhecida pelo próprio Conselheiro Ivan Bonilha, no julgamento da Representação, autuada sob o nº 858830/18, raciocínio que caracterizaria ilegalidade, sob a ótica da interpretação literal (adotada para fundamentar a responsabilização da embargante).”;*

(xviii) *“No caso em análise, resta demonstrado que havia a necessidade de atendimento de uma demanda significativa pelos credenciados, sendo imprescindível o credenciamento imediato de um número suficiente de prestadores de serviço.”;*

(xix) *“Por todo o exposto, a interpretação sistemática do artigo 25, III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e dos artigos 16 e 83 do Decreto Estadual nº 4507/2009, permitia concluir que o artigo 27 do instrumento convocatório encontrava respaldo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, inexistindo “erro grosseiro” ou “má-fé”, como sugere a decisão embargada.”;*

(xx) *“O acórdão embargado, deixou de observar a alegação de que o serviço que se pretendia credenciar, exigia, além da análise documental, a demonstração das funcionalidades sistêmicas, realizada em prova de conceito – POC.”;*

(xxi) *“Tais exigências demandavam a validação por equipes técnicas especializadas, com expertise para avaliar se as empresas interessadas em prestar o serviço, teriam condições de atender a demanda”;*

(xxii) *“Visando justamente contemplar situações peculiares como esta, o Decreto Estadual que regulamenta o assunto, trazia expressamente a possibilidade de republicação do Edital, abrindo a possibilidade de participação de novos interessados na prestação do serviço, o que, para o serviço em questão, parecia razoável, sob a ótica da administração da demanda pelas áreas técnicas responsáveis.”;*

(xxiii) *“Em relação à possibilidade de atualização das condições gerais do Edital, o artigo 83 estabelece que o órgão ou entidade*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessada na contratação por credenciamento pode convocar novos interessados, facultando-lhe ainda a atualização das condições gerais do Edital e seus anexos.”;

(xxiv) “No caso em análise, restou demonstrado que a embargante jamais cometeu erro grosseiro ou agiu com dolo, haja vista que o parecer exarado observou as peculiaridades do serviço e embasou-se na legislação à época vigente (acima transcrita)”;

(xxv) “O acórdão também foi omissivo em relação à ausência de parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado ou advogado do Estado¹, alegada no Recurso de Revista, em afronta ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 195, de 27 de abril de 2016², que atribui a competência exclusiva para a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias”;

(xxvi) “Importante ressaltar que o DETRAN/PR dispunha de uma advogada do Estado na equipe jurídica coordenada pela embargante. No entanto, nem a advogada do Estado nem o núcleo jurídico da casa civil foram acionados no presente processo”;

(xxvii) “Resta hialino que a embargante era subordinada ao Diretor-Geral (autoridade máxima da entidade) e por conseguinte, não detinha competência, tampouco autonomia para se insurgir contra as diretrizes estabelecidas pelo gestor.”;

(xxviii) “Justamente por essa razão, as manifestações exaradas em pareceres elaborados por advogados comissionados possuem natureza opinativa, destinando-se tão somente a nortear o gestor, que, dotado do poder de decisão, não está adstrito às opiniões neles elencadas.”;

(xxix) “Logo, não pode o agente público que se manifestou a respeito das questões que permeiam o processo, ser responsabilizado por eventual desconformidade dos procedimentos adotados posteriormente, corroborados pelo gestor da entidade.”;

(xxx) “No caso do credenciamento, o parecer jurídico possui natureza vinculante, sendo absolutamente incabível a responsabilização da embargante, haja vista que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 195, de 27 de abril de 2016³, a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias é de competência exclusiva dos advogados integrantes do quadro efetivo do Estado.”;

(xxxi) “Além disto, diversamente do procedimento usualmente adotado por outras gestões ao tratar questões complexas, a gestão responsável pela condução do processo optou por não submetê-lo ao Núcleo Jurídico da Casa Civil ou à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do parecer jurídico de natureza vinculante.”;

(xxxii) “O assunto “registro geral de contratos” já havia sido tratado por outros gestores, a exemplo dos protocolados de nºs 14.739-241-9, 14.735.709-5 e 14.275.788-5, todos submetidos pelos gestores à análise de Procuradores do Estado, procedimento também adotado na análise de minuta do Edital de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas – protocolado nº 10.867.675-2, cujo procedimento – republicação anual do edital, abrindo prazo para novos pedidos de credenciamento foi usado como parâmetro para o presente caso.”;

(xxxiii) “Resta evidente que a embargante não tinha o “poder” de determinar ou supervisionar os atos da gestão e que a natureza do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo que exercia, exigia que encontrasse na legislação vigente, dispositivos que pudessem ser utilizados como respaldo às ações definidas pelos gestores.”;

(xxxiv) “Inexiste nexo de causalidade entre os fundamentos utilizados em suas manifestações (legalmente embasadas) e as irregularidades sinalizadas no acórdão ora recorrido, sendo absolutamente descabida a responsabilização imposta à recorrente.”

Do documento juntado à peça 313, subscrito pelo Sr MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, destaco os seguintes trechos:

(i) “IV. MÉRITO - OMISSÃO QUANTO À PRESENÇA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO EX-GESTOR QUE PROVOQUE DANO AO ERÁRIO”;

(ii) “Percebe-se, que o acórdão se vale eminentemente das alegações trazidas pelos órgãos internos e eventuais servidores, mas deixa de discorrer de forma aprofundada sobre o elemento volitivo, qual seja, o dolo e o erro grosseiro. Tal argumentação foi amplamente abordada e suscitada pelo recorrente, razão pela qual se verifica a omissão do referido acórdão.”;

(iii) “Ainda, o Acórdão desconsiderou que, inexistindo dano ao erário comprovado no caso, em casos análogos de mera impropriedade sanável, o feito deve ser convertido em ressalva”;

(iv) “Ressalta-se, que se o gestor não tinha qualquer sinal de alerta para constatar irregularidades, visto que estava amparado pela manifestação favorável da equipe de expertise e não havia nada escancaradamente fora do usual, mostra-se de todo desproporcional imputar-lhe multa administrativa, bastando recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno.”;

(v) “A pretensão sancionatória somente com base na presunção de que determinado Diretor deveria ter consciência/vigilância de todos os aspectos intercorrentes na entidade, dos mais simples aos mais complexos em um mandato breve, sem destaque para alguma atitude específica, não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência.”;

(vi) “O julgamento das contas e o exercício do controle externo devem considerar não somente a análise isolada e desconsiderando a prática da realidade da Administração Pública, mas também considerar toda a situação e contexto enfrentados pelo gestor na implementação e construção de projetos extremamente complexos.”;

(vii) “Conforme demonstrado há flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactam o exercício do contraditório e a correta interpretação das normas basilares aplicáveis ao direito público.”;

(viii) “Quanto ao Credenciamento nº 01/18, em que a fase interna e técnica não tinham avaliação vertical do embargante, bastava a ele homologar o certame, cujo escopo se limitava a aspectos gerais, e não aquelas atinentes aos supostos achados indicados nas instruções 11 e 22 de 2019.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) *“Se foi dado continuidade Edital, não foi outra a intenção se não preservar o interesse público, ao evitar a descontinuidade de serviço essencial às atividades da Autarquia.”;*

(x) *“Vislumbrando-se, eventualmente, uma mera desatenção formal, voltada, frise-se, ao atendimento das necessidades prementes de emergência da Administração Pública, não se constatou qualquer prejuízo real aos trabalhos internos e ao cidadão.”;*

Do terceiro documento de Embargos de Declaração, juntado à peça 315, de autoria da FENASEG — FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, destaco os seguintes trechos:

(i) *“O v. acórdão embargado desconsiderou aspectos fundamentais do recurso da Embargante, os quais demonstram a inexistência de dever de licitar, ainda que fosse atribuída (erroneamente) natureza de contrato ao Convênio 12/2007.”;*

(ii) *“A Embargante esclareceu no item “D” de seu recurso que nunca existiu viabilidade de competição para a contratação dos serviços objeto do Convênio 12/2007 (Peça 2, p. 48 da Denúncia 568948/11). Inclusive, demonstrou que a inviabilidade material de competição foi comprovada pela Resolução 689/2017– Contran, que impôs a contratação direta, mediante credenciamento, para a prestação do serviço voluntariamente executado pela Embargante.”;*

(iii) *“A omissão quanto a esse ponto levou ao entendimento de que o convênio seria irregular por contemplar natureza contratual. Contudo, o fundamento da ilicitude, invocada no Acórdão 3397/20211 , é a suposta exigência de licitação. Portanto, era imprescindível enfrentar o argumento de que inexistia dever de licitar independentemente da natureza contrato/convênio”;*

(iv) *“Os fundamentos do v. acórdão embargado desconsideraram os precedentes mencionados no tópico “C4” do recurso da Embargante.”;*

(v) *“Tais precedentes demonstram que a natureza de convênio, em relações entabuladas entre a Embargante e Detrans de outros estados, foi reconhecida por outros Tribunais de Contas.”;*

(vi) *“Em vista disso, a Embargante espera o suprimento da omissão ora apontada no v. acórdão embargado para o fim de que seja considerado o acervo jurisprudencial colacionado pela Embargante no tópico “C4” de seu recurso.”;*

(vii) *“O v. acórdão embargado considerou que a Embargante “desempenha atividade privada portanto, sua existência depende de lucro”.”;*

(viii) *“Contudo, é obscura porque o fato de uma instituição ser privada não impõe a busca por lucro. Há previsão legal expressa autorizando que pessoas jurídicas de direito privado exerçam atividades sem finalidade lucrativa (art. 44, inc. I e art. 53 do Código Civil).”;*

(ix) *“Com todo respeito, a conclusão do v. acórdão embargado é obscura, pois invoca uma suposta “dependência de lucro” inexistente”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(x) “Nesse ponto também existe omissão em relação aos argumentos deduzidos pela Embargante nos tópicos “C5” e “C7”, que esclarecem que, no âmbito do Convênio 12/2007, não se buscou lucro. A Cláusula 2.1 do convênio previu a doação de valores pela Embargante à Administração, o que desconfigura qualquer persecução de lucro. Caso o v. acórdão embargado tivesse considerado essa obrigação teria reconhecido a natureza cooperativa do Convênio 12/2007.”;

(xi) Por essa razão, a Embargante espera o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de se corrigir a referida obscuridade, examinando-se natureza gratuita do convênio descrita nos tópicos “C5” e “C7”.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos embargos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 490 do Regimento Interno.

Após análise das petições de Embargos de Declaração, entendo que há procedência parcial do pedido formulado pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, **especificamente** sobre o erro material indicado.

Com a devida vênia, corrijo o equívoco consignado na decisão embargada, devendo constar “e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Quanto aos demais fundamentos trazidos pela parte e pelos demais embargantes, verifico que convergem na tentativa de rediscussão do mérito, situação não comportada no recurso manejado, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada. [...] 5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCP. "[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta". "[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito". "[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada". 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...] 2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

Reprisando o Acórdão nº 94/24-STP, verifica-se que a decisão consignou expressamente os termos da responsabilização dos agentes, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

farta documentação processual existente, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Mais uma vez, cabe destacar que argumentos utilizados tratam do mérito e estão alicerçadas na irresignação das partes pelo deslinde do processo. Por esse motivo, mostra-se inoportuno a rediscussão daquela decisão em razão dos seus descontentamentos.

Nesse sentido, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria discutida e reapreciada em sede de Recurso de Revista.

Não se está aqui a afastar a possibilidade de as partes obterem decisão favorável a seus argumentos em recurso adequado. Não obstante, os embargos de declaração não se prestam para tal, haja vista que tem por objeto único tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução da decisão.

Diante do exposto, sem acolher aos fundamentos dos embargados, os embargos devem ser parcialmente procedentes, unicamente para corrigir o erro material anteriormente indicado.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos Embargos de Declaração, devendo ser corrigido o erro material constante no Acórdão nº 94/24-STP a seguinte sanção para Sra. Gysele Vieira Silva Shafa: “uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando o Processo de nº 480504/19, a tramitar como principal. Por consequência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, remessa ao Relator daqueles autos, competente para acompanhar a execução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos Embargos de Declaração, devendo ser corrigido o erro material constante no Acórdão nº 94/24-STP a seguinte sanção para Sra. Gysele Vieira Silva Shafa: “uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando o Processo de nº 480504/19, a tramitar como principal. Por consequência, posteriormente, remessa ao Relator daqueles autos, competente para acompanhar a execução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente